



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Maracanaú		
EMENTA: Analisa proposta de regime de colaboração entre o Conselho Municipal de Educação de Maracanaú e o Conselho de Educação do Ceará, quanto à regulamentação da Escola Municipal Indígena de Educação Básica do Povo de Pitaguari.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 04255341-5	PARECER: 0875/2004	APROVADO: 22.11.2004

I – RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação de Maracanaú, através do processo nº 04255341-5, encaminha a este Conselho proposta de regime de colaboração entre esse Conselho e o Conselho de Educação do Ceará no tocante ao Processo de Regulamentação da Escola Municipal Indígena de Educação Básica do Povo de Pitaguari.

Informa que a referida escola teve alterada sua denominação e definida sua gestão organizacional e pedagógica pelo decreto Municipal nº 1.194, de 07/02/2002, esclarecendo que a elaboração do aludido Decreto foi antecedida por discussões com a Secretaria de Educação do Município, com o Conselho Indígena do Pitaguari e com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Informa, ainda, que, no ano de 2002, foram iniciados estudos referentes à legislação indígena, envolvendo as Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental do Conselho Municipal de Educação, o Conselho Indígena, representantes da FUNAI, do CREDE de Maracanaú, professores e diretor da Escola Indígena do Pitaguari, os quais culminaram com a elaboração de Parecer e anteprojeto de Resolução. Ressalta, por fim, “a participação efetiva de várias comunidades indígenas”, dentre elas o Povo Pitaguari, nas discussões realizadas por este Conselho para elaborar Resolução sobre a educação escolar indígena.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O assunto de que trata o presente Parecer tem como fundamento legal a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), artigos 78 e 79, o Parecer nº 14/99 – CNE/CEB, a Resolução nº 3/99-CEB e a Resolução nº 382/2003 - CEC.

Os artigos 78 e 79 da LDB preconizam: “O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas...” e que “A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas...”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0875/2004

O Parecer nº 14/99-NE/CEB, cria a categoria escola indígena, identificando-a administrativamente como “o estabelecimento de ensino localizado no interior das terras indígenas voltado para o atendimento das necessidades escolares expressas pelas comunidades indígenas”.

A Resolução nº 3/99 – CEB, estabelece, “no âmbito da Educação Básica, a estrutura e o funcionamento das escolas indígenas, reconhecendo-lhes a condição de escolas com normas e ordenamento jurídico próprios e fixando as diretrizes curriculares do ensino intercultural e bilíngüe, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica” (Art. 1º). Detalha, no Art. 2º, os elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena, nos seguintes termos:

“I. sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos estados ou municípios contíguos;

II. exclusividade de atendimento a comunidades indígenas;

III. ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolingüística de cada povo;

IV. a organização escolar própria.

Parágrafo único – A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa de comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação”.

Quando trata do regime de colaboração (Art. 9º), a mencionada Resolução ressalta:

a) o apoio técnico e financeiro da União aos sistemas de ensino, em especial, no tocante ao desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa; formação de professores indígenas e do pessoal técnico especializado; elaboração e publicação de material didático específico e diferenciado;

b) a oferta, pelos Estados, da educação escolar indígena, diretamente ou por regime de colaboração com seus municípios, incluindo regulamentação administrativa das escolas, provisão de recursos humanos, materiais e financeiros, formação inicial e continuada dos professores indígenas, elaboração e publicação de material didático;

c) a definição, pelos Conselhos Estaduais de Educação, de critérios específicos para criação e regularização das escolas indígenas e dos cursos de formação desses professores, podendo os municípios oferecerem educação escolar indígena, em regime de colaboração com os respectivos estados, desde que se tenham constituído em sistemas de educação próprios, disponham de condições técnicas e financeiras adequadas e contem com a anuência das comunidades indígenas interessadas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0875/2004

A Resolução nº 382/2003 – CEC, por sua vez, “dispõe sobre a criação e o funcionamento de escola indígena no Sistema de Ensino do Ceará” estabelecendo, dentre outras diretrizes, que “a escola indígena será credenciada e terá seu funcionamento oficializado após Parecer do Conselho de Educação do Ceará – CEC”.

III – VOTO DA RELATORA

À luz dos referenciais legais acima expostos, esta relatora analisa a proposta apresentada pelo Conselho Municipal de Educação de Maracanaú, a seguir transcrita:

- “A Escola de Educação Indígena enviará o Processo de Regulamentação para a Secretaria de Educação Básica do Município de Maracanaú;
- A Secretaria de Educação Básica de Maracanaú envia Processo para o Conselho Municipal de Educação de Maracanaú com relatório in loco;
- Conselho Municipal de Educação analisará e encaminhará o processo com parecer ao CEC, para Credenciamento e Reconhecimento dos cursos;
- Os Relatórios de Atividades Anuais serão analisados pelo CME e enviado um relatório final para o CEC”.

A partir dessa análise, julga importante ressaltar que:

a) o Conselho Municipal de Educação de Maracanaú (CME) demonstra ser proativo, trazendo a este Conselho uma proposta de regime de colaboração para a regulamentação de escola indígena de sua área de competência;

b) a proposta apresentada, no entanto, restringe-se ao processo de regulamentação documental e perde a concepção mais ampla que deveria ter esse regime de colaboração.

Assim sendo, reconhece a grande importância do regime de colaboração CEC/CME de Maracanaú, sendo de parecer que seja pensada uma efetiva e pedagógica cooperação que envolva os diferentes órgãos do sistema de ensino com papéis mais substantivos.

Propõe, então, que esse regime de colaboração abranja:

1. a cooperação técnico-pedagógica da Secretaria de Educação Básica de Maracanaú, na organização do processo de regulamentação, com ênfase no apoio à comunidade escolar indígena no tocante aos estudos e discussões para elaboração do Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0875/2004

2. participação do CREDE de Maracanaú no desenvolvimento das atividades constantes do item 1;

3. encaminhamento oficial do processo, pela escola, à SEDUC de Maracanaú, que emitirá e anexará ao processo relatório objetivo da cooperação vivenciada SEDUC/CREDE/Escola, a ser assinado pela representação das instâncias envolvidas e enviado, juntamente com o processo de regulamentação da escola, ao CEM;

4. o CEM analisa todo o material recebido e emite parecer sobre a regulamentação da escola, enviando cópia a este Conselho para homologação.

5. encaminhamento dos relatórios anuais da escola ao CEM;

6. acompanhamento das ações da escola pela SEDUC de Maracanaú e CEM, através de reuniões semestrais e por este Conselho, em reuniões anuais.

É de parecer, ainda, que a presente proposta seja discutida e referendada em reunião envolvendo os diferentes órgãos do sistema de ensino e representação da comunidade indígena, na sede deste Conselho de Educação, quando este emitirá delegação de competência ao CEM para assumir a responsabilidade de credenciar e regulamentar a escola indígena em foco.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2004.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0875/2004
SPU	Nº	04255341-5
APROVADO EM:		22.11.2004

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC